



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **686772**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Nova Módica

Responsável: Sinval Neves Miranda, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Sessão: 28/02/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista a irregularidade na abertura de créditos especiais, sem a devida cobertura legal no valor de R\$4.695,00, descumprindo o artigo 42 da Lei 4.320/64 c/c o inciso V do artigo 167 da Constituição da República, bem como a inobservância do limite de gastos nas ações e serviços públicos de saúde, tendo sido aplicado 12,09% da receita base de cálculo, não observando o limite mínimo de que trata o inciso III do artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 7º, da Emenda Constitucional n. 29/2000. 2) Fazem-se recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo órgão de controle interno. 3) Informa-se que, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2003, conforme pesquisa ao Sistema de Gestão e Administração de Processos, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclarece que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte. 4) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 5) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades. 6) Encaminham-se os autos ao Acórdão para elaboração de ementa e respectiva publicação, observando-se o disposto no art. 207 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. 7) Cumpridas as disposições regimentais, em especial o art. 238, se a Câmara Municipal atender ao disposto no § 1º do art. 239, adotem-se as providências de estilo para regular tramitação e, findos os procedimentos previstos, arquivam-se os autos. 8) Caso não haja manifestação da Câmara Municipal, certifique-se o ocorrido e encaminham-se os autos conclusos ao Ministério Público junto ao Tribunal, conforme disposto no art. 239, § 3º, do Regimento Interno. 9) Decisão unânime.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 28/02/13

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Módica, relativa ao exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Sinval Neves de Miranda, analisada no estudo técnico de fls. 11/34, conforme Resolução 04/2009.

A Unidade Técnica apontou irregularidades que ensejaram abertura de vista ao gestor, conforme fls. 37 e 39.

A certidão de fl. 42 informa que o interessado, embora regularmente citado, em 27/07/10 não se manifestou.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela rejeição das contas, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/08, às fls. 44/50.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução 04/09, para fins de emissão de parecer prévio destaca-se:

1) Repasse ao Poder Legislativo: verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal/88 com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000, tendo repassado 7,76%, fl. 13;

2) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: Apurou-se a aplicação de 29,55% da receita base de cálculo, atendendo ao limite de 25% exigido no artigo 212 da Constituição Federal/88, fl. 14;

3) Despesa Total com Pessoal: Obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alínea “a” e “b”, tendo sido aplicado 49,65% no Município, sendo 45,92% com o Poder Executivo e 3,73% com o Poder Legislativo, fl. 15.

Cumprir informar que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima destacadas, **exceto:**

1) Abertura de Créditos Adicionais: constatou-se a irregularidade quanto à abertura de Créditos Especiais no valor de R\$4.695,00, sem a devida cobertura legal, descumprindo o artigo 42 da Lei 4.320/64 c/c o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal/88, fl. 12.

Cabe destacar, o não-preenchimento do Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários pelo Município, sendo essencial o seu preenchimento, bem como o



envio das cópias das leis autorizativas dos Créditos Suplementares e Especiais para efetiva análise dos Créditos Orçamentários e Adicionais do exercício;

2) Ações e Serviços Públicos da Saúde: Foi aplicado o índice de 12,09% da receita base de cálculo, não observando o limite mínimo de que trata o inciso III do artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000, fl. 15.

O Órgão Técnico efetuou a exclusão no Anexo XV – Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos da Saúde, na subfunção 302, programa 0040 do valor de R\$160.175,38 referentes a recursos de convênios não deduzidos da aplicação, conforme Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada/Função 10, fls. 31/34. Entretanto, o valor deduzido causou impacto no limite percentual constitucionalmente exigido, alterando o percentual apresentado de 18,21% para 12,09%.

Cabe informar que no exercício financeiro de 2002, a aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi de 9,68% (Processo nº 679.914

III – VOTO

Diante do acima exposto, com fundamento no art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Sr. Sinval Neves Miranda, Prefeito Municipal de Nova Módica, à época, relativas ao exercício de 2003, tendo em vista a irregularidade na abertura de créditos especiais, sem a devida cobertura legal no valor de R\$4.695,00, descumprindo o artigo 42 da Lei 4.320/64 c/c o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal/88, bem como a inobservância do limite de gastos nas ações e serviços públicos de saúde, tendo sido aplicado 12,09% da receita base de cálculo, não observando o limite mínimo de que trata o inciso III do artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte de Contas por meio de requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Informo que, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2003, conforme pesquisa ao Sistema de Gestão e Administração de Processos, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Recomendo, ainda, ao responsável pelo órgão de controle interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no art. 74 da Constituição Federal, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Após a emissão das notas taquigráficas, encaminhem-se os autos ao Acórdão para elaboração de ementa e respectiva publicação, observando-se o disposto no art. 207 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial o art. 238, se a Câmara Municipal cumprir o disposto no § 1º do art. 239, adotem-se as providências de estilo para regular tramitação e, findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

Caso não haja manifestação da Câmara Municipal, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos conclusos ao Ministério Público junto ao Tribunal, conforme disposto no art. 239, § 3º, do Regimento Interno

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)